

O LIMBO PREVIDENCIÁRIO E A NECESSIDADE DE DESLOCAR A RESPONSABILIDADE PROTETIVA AO ESTADO

Luiz Gustavo Boiam Pancotti¹

Heloísa Helena Silva Pancotti²

INTRODUÇÃO



presente artigo lança uma análise do chamado “Limbo Previdenciário” a partir dos casos de concessão de benefícios por incapacidade e como os casos de subnotificação tem implantado o caos no sistema trabalhista/previdenciário por diversos fatores. Apurou-se que prejudica os recolhimentos aos cofres públicos, já que o número de acidentes de trabalho e doenças ele equiparados influencia nos valores a serem recolhidos.

Onera o empregador, quando o trabalhador incapacitado recorre à Justiça do Trabalho pleiteando indenizações em razão do Limbo. Por outro lado, a subnotificação contribui para a deterioração das condições salubres no meio ambiente laboral, o que gera adoecimento nos trabalhadores.

Tudo isso aliado ao programa cada vez maior de austeridade aplicado aos benefícios por incapacidade que tem

¹ Advogado, Consultor jurídico, Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/SP, Mestre em Direito Difusos e Coletivos pela UNIMES/SANTOS e Doutor em Direito Previdenciário pela PUC/SP; Professor de Direito Civil e Prática Processual da UniToledo de Araçatuba e Professor de Direito das Relações Sociais da UNIMEP,

² Advogada, Consultora jurídica, Especialista em Direito Processual pela UNITOLED0, Mestranda em Direito pelo Univem sob a orientação do Professor Pós Doutor Ricardo Pinha Alonso, membro do grupo de pesquisa INPP- A intervenção do Poder Público na vida da pessoa sob a liderança do Professor Pós Doutor Ricardo Pinha Alonso.

cancelado benefícios e devolvendo trabalhadores doentes ao trabalho por intermédio seja da alta programada, seja da revisão periódica criam um cenário desolador e de desproteção social que aumenta a cada dia o contingente de trabalhadores que passam a figurar no limbo previdenciário.

No entanto, o Estado não pode e não deve se furtar de dar efetividade aos direitos sociais, garantir o bem estar social e proteger seus cidadãos face as contingências de incapacidade laborativa.

1.0 – DA RESPONSABILIDADE ESTATAL EM GARANTIR O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO.

O sistema de seguridade social brasileiro visa contingenciar os riscos sociais, oferecendo cobertura quanto à assistência social, previdência social e saúde. A cobertura quanto à saúde e à assistência social é universal, não carece de contribuições ao sistema. Vale destacar que o artigo 200, inciso VIII, da CF/88, dispõe que é finalidade do SUS promover a proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. Já o acesso ao sistema de previdência social possui regras de cobertura e o acesso se dá por meio de contribuições previdenciárias. Atualmente vivemos um tempo de transformações e alterações legais na esfera trabalhista e previdenciária. No entanto, alguns problemas sistêmicos que se observava no texto legal que impelia uma parcela dos contribuintes ao chamado “limbo previdenciário”, ao invés de ser corrigidos, foram agravados pela criação de novas modalidades de trabalho e consequentes novas formas de recolhimentos previdenciários.

Vivemos um período em que as legislações trabalhistas e previdenciárias vêm sendo gradativamente flexibilizadas, precarizando as relações de trabalho e promovendo um desequilíbrio na relação entre o capital e a força de trabalho. Mitigou-se a exploração aceitável da mão de obra o que contribuiu para o

aumento das ocorrências de incapacidade laborativa.

1.1 – DOS ACIDENTES DE TRABALHOS NÃO COMUNICADOS

Aliado a isso o Brasil tem histórico de subnotificações de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e doenças do trabalho, o que gera uma relação quase promíscua em prejuízo do fisco e do trabalhador brasileiro. Porém o que parece vantajoso, já que a subnotificação evita o aumento das alíquotas das verbas denominadas SAT/GILRAT que financia os benefícios concedidos pelo INSS em razão do grau de incidência das incapacidades laborativas oriundas de acidentes de trabalho por riscos ambientais, assim como da FAP- o fator acidentário de prevenção, um multiplicador variável entre 0,5 e 2,0, na verdade faz com que estes recolhimentos sejam sonogados.

Desta forma, além da supressão dos recolhimentos, o Poder Público tem que arcar com o pagamento dos benefícios de auxílio doença sem receber qualquer compensação do causador das moléstias nos trabalhadores.

O Boletim Estatístico da Previdência Social de novembro de 2018 aponta tais discrepâncias quando reporta a concessão de 193.673 auxílios doença contra 16.281 auxílios doença de natureza acidentária e 2.103 auxílios acidentes.³ Não há no quadro qualquer menção ao serviço de reabilitação profissional. Também nos casos de aposentadoria por invalidez a assimetria impera. Foram concedidos, segundo o mesmo documento, 23.288 aposentadorias por invalidez contra 1.084 aposentadorias por invalidez decorrentes de acidente de trabalho.

Isso porque na prática a perícia médica previdenciária costuma relativizar a ocorrência dos acidentes de trabalho atípicos, tomados como sendo os que decorrem de doença

³ Disponível em http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/01/Beps112018_trab_FINAL.pdf. Acesso em 28 mai 2019.

profissional e doença do trabalho. Ainda, a Reforma Trabalhista pôs fim à jornada *in itinere*, que subsiste na legislação previdenciária em vigor e tem sua aplicação relativizada do ponto de vista protetivo, apesar do seu reconhecimento ser obrigatório.

Ao trabalhador, os prejuízos são nítidos, já que no retorno ao trabalho dificulta o direito à estabilidade decorrente do gozo do benefício acidentário, além das óbvias questões relativas ao período de carência para a concessão dos benefícios por incapacidade decorrentes do acidente de trabalho.

Outro índice que salta aos olhos é o número muito pequeno de concessões de benefício de auxílio acidente, o que indica que o benefício não vem recebendo a devida atenção no momento da realização da perícia médica no segurado.

No momento da perícia previdenciária é dever do médico realizar a avaliação da incapacidade laborativa levando em consideração o grau, a duração e o desempenho funcional do segurado.

Quanto ao desempenho profissional, a incapacidade pode ser uniprofissional, se alcança apenas uma atividade, função ou ocupação, multiprofissional, se abranger mais de uma atividade, função ou ocupação profissional, omniprofissional se implicar na impossibilidade de toda e qualquer atividade, função ou ocupação laborativa.⁴

Quanto ao grau, pode ser parcial se limitar o desempenho das atribuições sem risco de morte ou agravamento, embora não permita atingir a meta de rendimento mensal normalmente alcançada e total se gerar impossibilidade de desempenhar todas as atribuições do cargo, função ou emprego.

Quanto à duração, é dever do médico perito aferir se a incapacidade é temporária, caso seja possível prever o tempo necessário para a recuperação e indefinida, quando não houver

⁴ Manual Técnico de Perícia Médica 2018. Disponível em <https://www.saudeocupacional.org/v2/wp-content/uploads/2018/03/Manual-T%C3%A9cnico-de-Per%C3%ADcia-M%C3%A9dica-2018.pdf>. Acesso em 28 maio 2019.

prognóstico de melhora.

É também dever do perito, examinar a ocorrência de acidentes de qualquer natureza ou causa e neste particular, deter-se sobre a ocorrência de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho ou a ela equiparada, conforme dispõe o capítulo VIII do Manual Técnico de Perícia Médica (2018, p. 29) e é neste ponto que o INSS vem falhando miseravelmente.

Isso porque ainda que a empresa se omita em notificar a ocorrência do acidente de trabalho ou doença relacionada ao trabalho, ao examinar o segurado, o perito pode administrativamente confeccionar um CAT e notificar as autoridades competentes, inclusive para fins de aplicação de multa.

Ao não proceder da forma como dispõe a legislação, o médico perito contribui para a subnotificação dos casos acidentários, para a lesão aos segurados, assim como para a lesão aos cofres públicos.

Ao examinarmos detidamente o teor do parágrafo 4º do artigo 338 do Decreto 3.048/99 podemos extrair que os médicos peritos da previdência social deverão, sempre que constatarem o descumprimento do disposto no artigo, comunicar formalmente aos demais órgãos interessados na providência, inclusive para aplicação e cobrança da multa devida.

O primeiro efeito imediato explica o número reduzido de concessões de auxílio acidente, já que este benefício fundamentado no artigo 86 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado na ocorrência do acidente, ainda que seja de qualquer natureza. Segundo a disposição legal: “o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Costumeiramente as perícias médicas realizadas no INSS não analisam tal ocorrência sendo inclusive impossível agendar o pleito deste benefício específico no sistema

informatizado do INSS.

Denota-se a não observância das normativas específicas que contribuem para que exista hoje no Brasil uma percepção falsa do meio ambiente do trabalho, das doenças incapacitantes que acometem o trabalhador, o que tem levado à falsa idéia de que a classe trabalhadora goza de privilégios em demasia e que é preciso flexibilizar tais normas a bem da capacidade financeira das empresas em abrir novos postos de trabalho diminuindo a crise do desemprego, que no Brasil é tão longeva que nem seria adequado denominá-la crise e sim problema crônico.

1.2 – LIMBO PREVIDENCIÁRIO

A flexibilização promovida pela terceirização irrestrita e pela Reforma Trabalhista não trouxe aumento nos índices de emprego, isto porque a análise superficial dos problemas de empregabilidade não levaram em conta questões como a evolução tecnológica e a impossibilidade de adaptação das pessoas.

Alguns estudiosos, dentre os quais destacamos Yuval Noah Harari (2018, p. 29-49) defendem que a questão da empregabilidade agora saiu do controle, pois a tecnologia é capaz de trabalhar em rede, suplantando a capacidade laborativa humana numa escala jamais antes possível com uma eficiência inatingível. A empregabilidade portanto, como nunca, depende da capacidade de adaptação e qualificação.

Neste ponto emperramos. Nosso país não tem estudos técnicos sobre vagas ociosas de trabalho, não possui programas capazes de readaptar sua massa de trabalhadores e possui uma população de analfabetos absolutos que soma 11,5 milhões de pessoas⁵, sendo que apenas 51% da população total brasileira possuía o ensino fundamental completo em 2016, segundo dados

⁵ Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21255-analfabetismo-cai-em-2017-mas-segue-acima-da-meta-para-2015>. Acesso em 28 mai 2019.

obtidos pelo IBGE.⁶

O cenário desanimador de subqualificação somado à crescente flexibilização e supressão do véu protetivo da legislação que versa sobre os direitos sociais, estão aumentando a cada dia o contingente de trabalhadores que figuram no limbo previdenciário.

O “limbo previdenciário” é o lugar em que o segurado que recebe alta médica do INSS, porém é considerado inapto para o trabalho por seu empregador se situa. Ele não tem aptidão para exercer suas atividades habituais ou em razão do agravamento de sua condição física ou por ter alguma sequela que o impossibilita, porém recebeu alta médica programada do INSS ou ainda teve seu benefício cessado em razão das políticas de “pente fino” empreendidas pelo governo federal.

Sobre o Limbo é preciso tecer algumas considerações de suma importância. Quando há a ocorrência de um acidente de trabalho, ficamos diante de duas vinculações que geram efeitos diversos: A relação havida entre trabalhador e empregador e a relação havida entre segurado e previdência social.

Da perspectiva previdenciária, já se discutiu a subnotificação flagrante que causa prejuízo aos segurados e cofres públicos, porém na perspectiva trabalhista, o empregador é absurdamente prejudicado. À primeira vista sonegar o tratamento adequado aos acidentes de trabalho e doenças a eles equiparados parece vantajoso ante a economia tributária, porém, na prática o estado desloca a responsabilidade pela readaptação do empregado ao empregador, o que onera as despesas com manutenção de pessoal.

A Justiça do Trabalho é unânime em atribuir a responsabilidade pelo Limbo ao empregador.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA

⁶ Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/18992-pnad-continua-2016-51-da-populacao-com-25-anos-ou-mais-do-brasil-possuiam-no-maximo-o-ensino-fundamental-completo>. Acesso em 28 mai 2019.

DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ARBITRADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). MAJORAÇÃO DEVIDA. R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). Trata-se de pedido da reclamante de indenização por danos morais pelo não recebimento dos salários e do benefício previdenciário após a alta médica, pois, embora ela tenha sido considerada apta para o trabalho pela perícia médica do INSS, o médico do empregador entendeu que estava inapta, de modo que ela ficou no chamado limbo jurídico previdenciário. No caso, o Regional reduziu a quantia fixada a título da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Extraí-se do acórdão recorrido que "a autora, portadora da doença "Osteoartrose de coluna e hérnia de disco L5-S1" (laudo pericial - fl. 79) que a incapacita parcialmente para o trabalho (até que seja realizado o devido tratamento - cirurgia - conforme também atesta o laudo pericial, fl. 79), deixou de perceber salários após a alta previdenciária, "porque o médico do trabalho da reclamada não liberou" (conforme confessa o preposto do Município - fl. 65)" . *O Regional destacou, assim, ser "evidente o sofrimento da autora que, doente e incapacitada parcialmente para o labor, foi mantida pelo Município réu, seu empregador, no chamado "limbo previdenciário", deixando, a partir de então, de perceber salários"* . O artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal prevê o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. O dispositivo apenas assegura o direito à indenização por dano moral, mas sem estabelecer critérios em relação a valores. Na fixação do valor da indenização, deve o julgador primar pela razoabilidade e pela proporcionalidade, considerando não apenas a extensão do dano, conforme preceitua o artigo 944 do Código Civil, mas a repercussão da condenação na esfera econômico-financeira do empregador, cuja atividade deve sempre ser preservada. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância extraordinária, admitindo-a, no entanto, apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores estratosféricos ou excessivamente módicos, como no caso, considerando-se o porte econômico do empregador (Município de Paranaguá), o risco criado, a gravidade e a repercussão da

ofensa, a intensidade do ânimo de ofender, a culpa ou dolo e o caráter pedagógico e compensatório que deve ter a indenização. Nesse contexto, restabelece-se a sentença em que se fixou a indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Recurso de revista conhecido e provido" (RR-2315-67.2014.5.09.0411, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/05/2019).

Decisões semelhantes são comuns na Justiça do Trabalho. Atribui-se a responsabilidade pela readaptação de um segurado inapto ao empregador, não se implanta em favor do segurado incapacitado uniprofissionalmente e indefinidamente o benefício de auxílio doença acidentário a ser pago até o advento da sua jubilação, assim como não se encaminha o trabalhador para o serviço de reabilitação profissional que é de responsabilidade do INSS e não do empregador.

Aquilo que parecia uma boa saída para diminuir custos se torna um verdadeiro pesadelo ao empresário, pois os custos com indenizações trabalhistas decorrentes da inobservância da Lei se tornam muito maiores.

Por outro lado, é imperioso lembrar que a perícia médica realizada no INSS tem poderes para corrigir as omissões de notificação, promover a aberturas dos CAT, aplicar as multas devidas e informar os órgãos competentes para a adoção de medidas de combate à sonegação e à subnotificação que lesa trabalhadores e fisco.

Ao omitir-se, pela realização de perícias incompletas desarmônicas com as próprias normativas, o Estado desincumbe-se de zelar pelo meio ambiente de trabalho equilibrado, contribuindo ainda mais para a desproteção de toda a classe de trabalhadores pelas quais deveria zelar.

2.0- O SERVIÇO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR E DO EMPRESÁRIO.

Na ocorrência de situações de limbo, onde o trabalhador

recebe alta médica do INSS e é considerado inapto para o trabalho pelo médico da empresa, é imprescindível a atuação do profissional previdenciário.

Isso porque os índices de cessação de benefícios por incapacidade pelo INSS desde o início da vigência da Lei 13.457/2017 tornam cristalina a falta de cuidado com que as perícias têm sido realizadas, frequentemente considerando aptas inclusive pessoas que perderam membros, cardiopatas graves dentre outras moléstias incapacitantes.

Ante a desproteção estatal, os empregadores têm sido cada vez mais exigidos, porém, é preciso atentar-se para a responsabilidade do estado e exigir que prestem os serviços de sua competência, ao invés de abandonar os segurados à própria sorte.

2.1 – DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

O serviço de reabilitação profissional é um instrumento poderoso frequentemente esquecido que precisa voltar ao centro das atenções da advocacia previdenciária empresarial.

Tem previsão legal no artigo 203, IV da Constituição Federal e regulamentação na Lei 8.213/91 no artigo 89 que assim dispõe:

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às *pessoas portadoras de deficiência*, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência

estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

O serviço de reabilitação profissional é de iniciativa do INSS e deve ser observado pelo médico perito no momento em que observar a capacidade residual para o trabalho e deve seguir as diretrizes lançadas do artigo 62 da Lei 8.213/91 com as alterações trazidas pela Lei 13.457/2015:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, *insuscetível de recuperação para sua atividade habitual*, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Assim, caso a norma legal fosse observada, não haveria limbo, o que nos permite afirmar que o Limbo Previdenciário é um fenômeno causado pelo próprio ente autárquico.

Na ocorrência da incapacidade uniprofissional, aquela que o impede de realizar as suas atividades habituais, incontinenti o segurado deve ser encaminhado pelo próprio INSS ao serviço de reabilitação, jamais devolvido ao empregador sem qualquer amparo, que é o que tem acontecido comumente.

A reabilitação profissional, segundo previsão trazida no artigo 401 da IN 77 deixa muito clara a responsabilidade autárquica, já que deve ser prestado nas agências da previdência social, conduzida por equipes multiprofissionais e deve atender vários quesitos dentre os quais o potencial laborativo do segurado, orientação e acompanhamento de programa de qualificação profissional, firmar convênios para a reabilitação integral que são ofertados aos que comprem os requisitos de elegibilidade à programas de qualificação, trocando em miúdos, segurados capazes de aprender novas habilidades profissionais com vistas ao ingresso ao mercado de trabalho.

A autarquia previdenciária tem falhado em oferecer o

serviço aos segurados. Preocupa-se tão somente em vasculhar o contingente de beneficiários em busca de indícios de irregularidades, em prever altas médicas, porém como tantos institutos que sofrem por falta de efetividade, a reabilitação não é sequer ofertada.

Como decorrência, os empregadores têm arcado com a responsabilidade estatal, já que a discussão tem se encerrado na Justiça do Trabalho, que não pode analisar a questão sob o viés previdenciário que é sua natureza.

A insegurança impera, o que maximiza o sofrimento experimentado pela classe dos segurados. Conforme Poersch, Merlo (2017, p. 3) “não bastasse o luto pela perda do trabalho e a vivência do sofrimento (físico ou mental) e da incapacidade, a experiência do adoecimento é atravessada ainda pela culpabilização dos trabalhadores, individualizados e solitários em suas patologias.”

No embate entre empresas que contribuem para os casos de subnotificação e queda na arrecadação e Estado, que não tem observado a legislação aplicável à matéria seja no momento da perícia médica, seja pela alta programada, cessação ou inobservância dos serviços de reabilitação, a tensão tem resvalado no trabalhador segurado em primeiro plano e num segundo momento, voltado às empresas por meio de condenações trabalhistas que as responsabiliza pelo limbo previdenciário.

Vivemos o rompimento dos princípios norteadores da seguridade social, em que se inserem os programas de reabilitação profissional que por vezes conjugam ações conjuntas que relacionam as dimensões previdenciárias e de saúde para que o trabalhador possa se reintegrar.

2.2 – DA PROTEÇÃO DA SEGURANÇA

A aproximação com os princípios liberais tem levado o Estado a se afastar de garantir efetividade aos direitos sociais,

no entanto a Constituição Federal de 1988 consagra a busca pela justiça social quando reconheceu a fundamentalidade dos direitos sociais expressos no artigo 6º.

Netter (2005, p. 5), acerca dos princípios que devem nortear os sistemas de seguridade social, nos adverte que;

“O objetivo da Seguridade Social é criar em benefício de todas as pessoas e notadamente dos trabalhadores, um conjunto de garantias contra um certo número de eventualidades suscetíveis de reduzir ou suprimir suas capacidades, para lhes oferecer proteção mediante pagamento de suplementação.” (tradução livre)

Assim, configura-se uma espécie de “seguro” que permite à universalidade de seus contribuintes e dependentes, proteção contra perda ou redução de sua capacidade laborativa, morte do segurado, velhice, desemprego, dentre outros.

Nas palavras de Ferrari (1.972, p.74), a seguridade social em tradução livre “...*integra hoje o serviço público mais importante do Estado moderno, pois sem desconhecer sua íntima conexão com a economia, a seguridade tem que ver fundamentalmente, com a organização política da sociedade.*”

A abrangência da previdência social implica em linhas gerais, a cobertura contra riscos sociais, sua prevenção, editando medidas que procuram prever a ocorrência dos danos, assim como na hipótese em que não seja possível evitar a redução da capacidade laborativa do segurado, propiciar que ele possa ser readaptado a uma atividade condizente com sua nova capacidade física e intelectual.

Esta preocupação em oferecer a proteção social aos cidadãos tem raízes históricas que remetem ao século XVII na França, no texto da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1.793, em seu artigo 21, que aduzia que; “*Os auxílios públicos são uma dívida sagrada. A sociedade deve a subsistência aos cidadãos infelizes, quer seja procurando-lhes trabalho, quer seja assegurando os meios de existência àqueles que são impossibilitados de trabalhar*”.

O risco social surge no momento em que o indivíduo por si, não consegue proteger-se da situação de necessidade, socorrendo-se do Estado, como resposta à morbidez decorrente da violência física.

Segundo Celso Barroso Leite (1.972, p.19), a proteção social é o “*conjunto de medidas através das quais a Sociedade assegura aos seus membros um nível mínimo de condições de vida.*”

Trata-se do anseio da tutela social que todo ser humano deseja para se ver livre da insegurança e do receio do que vai acontecer no futuro. Cabe ao Estado arrecadar os recursos e distribuí-los de maneira a garantir a sobrevivência digna aos segurados diante das vicissitudes, seja através da previdência quanto da Assistência Social.

Atualmente, vivemos tempos de incerteza. O Leviatã moderno pretende obstacularizar o acesso ao sistema de proteção social seja restringindo o acesso, seja diminuindo as coberturas.

Deturpa-se, desta forma a própria essência do Sistema de Cobertura Previdenciária. Balera (2016, p.1-2) aponta de forma muito contundente que:

"mais moderno, o modelo inglês, engendrado por Beveridge, é de cunho assistencial. Esse modelo busca conciliar a Previdência Social com a economia e, por essa razão, atrela o plano de proteção ao conjunto de ações que compõe a seguridade social e, também, à busca do pleno emprego. Em época de desemprego, nenhuma medida de Previdência pode descuidar os efeitos sobre o mercado de trabalho."

"[...] o modelo contributivo não pode sobreviver sem o aumento dos postos de trabalho e sem que a geração presente se disponha a financiar a Previdência da geração pretérita, esperando que a futura cuide dela. A criação do fator previdenciário instaurou o conflito intergeracional, retendo a geração que já deveria deixar o mercado de trabalho nos seus postos e, por conseguinte, impedindo que a nova geração de trabalhadores tivesse acesso àqueles lugares. Não havendo a criação de novos postos de trabalho no mercado formal, as gerações mais novas

buscam refúgio na informalidade, deixando de contribuir para o sistema de seguridade social e exigindo, no futuro, maiores dispêndios dos programas assistenciais."

O conjunto de medidas que estão obstaculizando o acesso e fruição dos benefícios previdenciários em tempo de uma previsível crise econômica e, por conseguinte, de emprego, além de grave infração ao texto constitucional que garante ampla proteção aos direitos sociais, é também um mecanismo pernicioso que aparentemente agravará o problema da falta de cobertura para as próximas gerações, já que o que sustenta e alimenta o sistema previdenciário é a geração de empregos formais.

Conforme aponta Balera (2016, p. 2);

"A Alemanha percebeu, há bem pouco tempo, que deveria reduzir a idade para a aposentadoria dos trabalhadores a fim de que estes cedessem os postos de trabalho às novas gerações enquanto que o Estado brasileiro, com o seu fator previdenciário quis prolongar a permanência dos trabalhadores em seus lugares para adiar o inadiável momento em que os mesmos irão exercer o seu direito previdenciário. Ao déficit previdenciário (provocado, inclusive pelos desvios manifestos da DRU – Desvinculação das Receitas da União) vieram somar-se o fator previdenciário que prolonga a permanência dos trabalhadores, já desgastados, na ativa e impede a natural substituição de gerações e as inexplicáveis desonerações da folha de pagamento, realizadas sem nenhum critério econômico ou atuarial."

A precarização das relações laborais está na contramão do que hoje se observa nos países desenvolvidos, gerando insegurança jurídica e desproteção. Observa-se o Estado brasileiro como um grande fomentador da insegurança jurídica ao mitigar o cumprimento das disposições legais relativas aos benefícios por incapacidade e serviços de reabilitação desenhados para garantir o atendimento àquelas contingências sociais que os impede ainda que temporariamente de obter renda por intermédio do trabalho. Cumpre ressaltar que o imenso rol de segurados da Previdência Social contribui mensalmente justamente com esta finalidade, porém as constantes alterações das regras de atendimento geram insegurança jurídica.

Conforme as lições de Victor Souza (2018, p.41):

Por motivos diversos (independência decisória, mudança de gestão, erros administrativos, erro judiciário, morosidade, discricionariedade administrativa consistente em motivação econômica, política, financeira, social, internacional, etc.), entretanto, estes mesmos órgãos de poder, passado um determinado lapso de tempo, dão novo direcionamento a estes compromissos (modificando, anulando ou revogando seus atos), deliberando acerca de outras escolhas e decisões que afetam diretamente a boa fé e a confiança das pessoas nos atos estatais.

Ao assumir uma política fortemente pautada pela austeridade e mitigar o aspecto protetivo das normas assecuratórias dos direitos sociais, o próprio Estado maximiza o contingente de trabalhadores situados no limbo previdenciário, ao mesmo tempo que onera empregadores.

3.0- A COMPREENSÃO DA COMPLEXIDADE DA INCAPACIDADE LABORATIVA

A noção acerca da complexidade da incapacidade laborativa é de suma importância para a garantia da efetividade das políticas públicas de reabilitação profissional. Assim, “*a ausência de um modelo de avaliação da incapacidade caracterizado por uma análise que englobe uma visão integralizada do indivíduo e do seu coletivo tornou-se uma das principais críticas ao serviço de reabilitação profissional do INSS ao longo dos anos*” de acordo com a análise de Miranda (2018, p. 5).

A incapacidade laborativa é uma das maiores contingências protegidas e alcançadas pelo atual Sistema de Seguridade Social. Na modalidade acidentária é ainda *mascarada* devida à falta de compreensão da complexidade envolvida na relação entre as incapacidades e o meio ambiente do trabalho, já que um acidente de trabalho nem sempre é um evento abrupto e facilmente determinado.

As características da incapacidade laborativa adquirem dimensões muito variáveis conforme já exposto no item 1, vez

que é possível uma pessoa com deficiência possuir capacidade laborativa e alguém sem deficiência estar incapacitado para o labor.

Adquire maior importância ainda diante da perspectiva biopsicossocial que se relaciona com as doenças que pode acometer o segurado. Assim, diante do sopesamento das condições qualificadoras e limitadoras que podem atuar em concorrência com as doenças incapacitantes, a observância do meio ambiente do trabalho é imprescindível.

Neste particular, as subnotificações de acidentes de trabalho, ocorrência de doenças ocupacionais e doenças do trabalho, agem em desfavor da proteção do trabalhador, já que mimetizam um meio ambiente de trabalho que não corresponde à realidade e pode estar contribuindo para o adoecimento e incapacitação dos trabalhadores.

3.1 – DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO COMO AGENTE DEFLAGRADOR DOS ACIDENTES DE TRABALHO

O trabalhador passa em média dois terços de sua vida em atividade laboral, utilizando-se de sua força para o proveito econômico de outrem (SILVA, FARIAS, 2017, p. 147). A precarização das relações laborais tem relação direta com o adoecimento dos trabalhadores, seja pela ocorrência de acidentes abruptos ou de doenças relacionadas ao exercício da atividade profissional.

Isso porque durante o tempo em que se encontra no meio ambiente laboral, o trabalhador está sujeito a riscos físicos, psicossociais ou até mesmo químicos. As mudanças operadas pela reforma trabalhista que tornaram possíveis jornadas mais longas e até mesmo condições extenuantes, como as experimentadas por aqueles que empreendem muito tempo no deslocamento até o local de trabalho, podem contribuir ainda mais com a

deterioração do meio ambiente do trabalho.

Decorre que ao invés de dar efetividade ao direito ao meio ambiente de trabalho seguro, um direito de terceira geração, passamos a monetizar a saúde do trabalhador, indenizando a perda da capacidade, seja por meio da cobertura previdenciária, seja nos casos mais graves, pela indenização pecuniária direta do empregador ao empregado (alternativa que perde força a cada dia, já que a Reforma Trabalhista diminuiu em demasia os pleitos indenizatórios, com queda de 30% nos números absolutos de ajuizamentos em 2018 com relação a 2017⁷).

É especialmente preocupante a influência do meio ambiente do trabalho na ocorrência de doenças relacionadas à mente, como depressões, síndrome de Burnout (esgotamento decorrente de estresse grave), já que existe a previsão de que os males da mente sejam os males que mais incapacitarão trabalhadores no ano de 2020⁸.

Jornadas extenuantes, e ambientes estressantes, contribuem para o adoecimento dos trabalhadores, onerando os sistemas previdenciários com contingências a serem atendidas já que, conforme Baruki (2015) aponta, existe um risco social crescente advindo da interação negativa entre as condições ambientais no trabalho e os fatores humanos e é de suma importância a política preventiva, o que não ocorre no cenário atual de precarização e subnotificações crescentes.

3.2 – A LEI 13.457/2017 E A ALTA PROGRAMADA PERANTE OS BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS

⁷ Desde a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, o medo do endividamento em decorrência de uma derrota na Justiça do Trabalho tem desestimulado o ajuizamento de novas ações, o que já foi sentido no primeiro ano pós reforma conforme publicado em matéria veiculada no sítio Consultor Jurídico. <https://www.conjur.com.br/2019-fev-12/numero-novas-acoes-cai-30-justica-trabalho-sao-paulo>. Acesso em 10 jun. 2019.

⁸ Segundo a OMS, até 2.020 a depressão será a principal doença mais incapacitante do mundo. <https://www.unisaudems.org.br/noticias/ate-2020--depressao-sera-doenca-mais-incapacitante-do-mundo>. Acesso em 10 jun 2020.

Em 07 de julho de 2016, a edição da MP 739 alterou as regras para obtenção de benefícios por incapacidade majorando o tempo de carência para o reingresso no Sistema Previdenciário para 12 meses de contribuição. A medida perdeu sua vigência, tendo sido reeditada no ano seguinte sob número 767/2017 e convertida na Lei nº 13.457/2017 em 26 de janeiro de 2017.

A normativa alterou o teor da Lei 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da carreira de perito médico previdenciário e da carreira de supervisor médico pericial e instituiu o bônus especial de desempenho institucional por perícia médica em benefícios por incapacidade.

Pela nova Lei, todos os que haviam perdido a qualidade de segurado, ao reingressar no Sistema, ficaram sem cobertura durante o período de 12 meses para os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário maternidade prevalecendo, contudo, as regras de exceção previstas na Lei no caso de benefício decorrente de acidente de qualquer natureza, doença profissional ou do trabalho e do rol do artigo 26, II da Lei 8.213/91.

Ademais, sob o argumento da seletividade de benefícios, passou-se a permitir a convocação a qualquer tempo do segurado em gozo de benefício para que compareça à perícia médica do INSS a fim de averiguar a prevalência da incapacidade para o trabalho, ainda que o benefício tenha sido concedido por meio judicial. Estimulou-se também, sempre que possível a concessão de benefício de incapacidade com a previsão da alta programada, agora estendida a todo e que qualquer benefício previdenciário em que se vislumbre a ocorrência de irregularidade, a teor da MP 871 recentemente convertida em Lei, que aguarda sanção presidencial.

Ora, como pode o *expert* por mais experiente que seja,

estimar o prazo para a recuperação dos segurados?

Recordando as palavras de Wagner Balera (2006, s/p), já observando a aplicação da alta programada, criticava em tom jocoso pungentemente;

“Quem terá sido o gênio que bolou a estimativa precisa, para cada doença, dos dias que a mesma irá durar? Quem terá respaldado esse gênio, conferindo chancela oficial a tão precisa quanto cabalística iniciativa? E por que, afinal, o manual secreto no qual os alquimistas cunharam esses dados importantíssimos não poder ser objeto de consulta por parte da comunidade científica e tampouco por parte dos principais interessados nos seus efeitos, os doentes?”

A alta programada surgiu no Brasil com a alteração do artigo 78 do Decreto 3.048/99 ocasionada pela promulgação do Decreto 5.844/06 e executada pelo INSS através da Orientação Interna INSS/DIRBEN nº 138 que hoje se encontra revogada, mas que indicava procedimentos a serem adotados pelos médicos peritos, inclusive retirando-lhes a autonomia para concessão de benefício com prazo superior a um ano, por exemplo, submetendo suas decisões a homologação pelo Serviço de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade.

Ora, dificultar ou impossibilitar o acesso aos benefícios por incapacidade, ou ainda limitar o prazo de sua duração por meios “adivinhatórios” está longe de configurar prestação adequada de proteção contra a contingência doença.

A medida gerou e gera situações indignas aos trabalhadores, que precisam se apresentar ao trabalho sem terem recuperado sua saúde, deixando de ser um problema da Previdência Social para se tornar um problema para seu empregador, gerando desemprego.

A parte mais frágil do triângulo empregador, previdência social e empregado, se via sem cobertura face à invalidez temporária ou definitiva e ao se apresentar ao trabalho não se encontra apto ao exercício de suas funções.

A carência de normas capazes de solucionar a questão, fez com que o Judiciário passasse a entender que caberia ao

empregador o pagamento dos salários do empregado em situação de “limbo” ainda que o trabalhador não tivesse prestado serviços de qualquer natureza, já que a suspensão do contrato de trabalho, ocorrida com o afastamento para gozo de benefício por incapacidade, termina com a cessação do benefício previdenciário que originou o afastamento.

Cabe ao empregador, de toda sorte tentar readaptá-lo em função condizente com a nova capacidade laborativa ou encaminhá-lo novamente ao INSS para nova perícia médica, sem, contudo, desampará-lo financeiramente.

Com a nova sistemática instituída pela Lei 13.457/17 que somente outorga caráter vitalício aos benefícios por incapacidade em duas hipóteses: a de que o benefício tenha sido instituído há mais de 15 anos e que o segurado tenha mais de 55 anos de idade e a dos benefícios instituídos aos maiores de 60 anos de idade, nos termos do artigo 101, § 1º da LBPS.

Isto porque nestas duas hipóteses, o legislador dispensa a convocação periódica para exames médicos periciais regulares na forma como previsto na mesma lei que criou o sistema de bonificação que premia o médico perito por convocação extraordinária por meio da Gratificação de Desempenho de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP).

O programa além de remunerar a sessenta reais cada perícia médica realizada além da jornada de trabalho ordinária do médico perito, criou o programa de metas de desempenho institucional, instituindo por até 24 meses o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BESP-PMBI), cujo valor gerará efeitos nos vencimentos dos peritos por até vinte e quatro meses, desde que não reste nenhum benefício por incapacidade sem revisão realizada há mais de dois anos, contados da data de publicação da Medida Provisória 767, de 06 de janeiro de 2017.

Opôs o legislador em dois pólos o segurado de benefícios por incapacidade e os médicos peritos do INSS, gerando um

movimento de maciço de altas médicas cujos resultados levanta questões sobre a qualidade das perícias, já que a pretensão do governo é economizar 10 bilhões de reais em pagamento de benefícios por incapacidade até dezembro de 2018, sendo 3,8 bilhões por mês a 3,2 milhões de segurados.

Qual será a sorte dos 3,2 milhões de segurados com menos de 60 anos de idade ou com 55 anos e menos de 15 anos de benefício que terão suas rendas drasticamente cessadas?

A quem caberá o seu sustento? O setor privado, os empregadores possuem meios de absorver toda essa massa de trabalhadores?

Parece mais crível que ocorrerá um grande processo de judicialização destes benefícios cessados abruptamente, até porque muitos destes empregadores já fecharam suas portas, notadamente em tempos de crise como o que atravessamos.

Àqueles em que não resta alternativa a não ser trabalhar além de suas forças para evitar o desemprego ocorrerá agravamento no quadro clínico, ocasionando até invalidez permanente.

A que nível de degradação se atingiu a ponto de negar-se a efetividade de Princípio Fundante do Estado Democrático de Direito que é a Dignidade da Pessoa Humana, forçando incapazes a trabalhar sem que tenham convalidado.

Pastor (1.977, p.31) em tradução livre ensina que;

“Entendida a sociedade como âmbito da vida social e de cobertura das necessidades humanas, ela não pode manter a satisfação das necessidades sociais por si mesma, de costas à realidade estatal e sem receber ação dela, porque as necessidades sociais incidem em cheio o plano dos fins estatais. O Estado com efeito, deve atender à provisão destes bens materiais, espirituais e morais. A partir da perspectiva oposta, a falta ou escassez dos bens citados, ou seja, das necessidades sociais, constitui missão da qual se deve ocupar o Estado.”

Não pode o Estado eximir-se da obrigação assumida no artigo 6º da Constituição Federal de garantir o cumprimento dos Direitos Sociais, dentre eles a Previdência Social, sob pena de perder a própria finalidade.

Ademais, a redação prevê a realização de perícia médica para aferição da persistência da incapacidade em benefícios concedidos judicialmente, gerando grave problema a ser solucionado pelo Judiciário nos casos de Antecipação dos Efeitos da Tutela.

A revisão administrativa realizada a qualquer tempo pelo INSS pode revogar ordem judicial de processo em curso? Não deveria o Instituto promover à revisão destes benefícios somente por via judicial? A ordem inculpada no §12 do artigo 60 da Lei 8.213/91 deve vincular as decisões de antecipação de tutela de processos em andamento?

Estes questionamentos demonstram a situação de insegurança jurídica e de eternização de postulações judiciais de benefícios por incapacidade, que uma vez cessados administrativamente, somente poderão ser reativados judicialmente. Caberá ao judiciário periodicamente a análise do mesmo caso, até que o segurado atinja os 60 anos de idade, hipótese em que a Lei passa a dispensar a convocação periódica à realização de nova perícia médica.

3.3- O CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE E O ACIDENTE DE TRABALHO NÃO COMUNICADO: NOVO LIMBO PREVIDENCIÁRIO.

A Lei 13.467/17 instituiu o chamado trabalho intermitente em seu artigo 443 parágrafo 3º, que dispõe que;

“Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado ou do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.”

Aidar (2017, p.141-142) acerca desta inovação, aponta que *“percebe-se, portanto, que o trabalho intermitente é contrato de emprego que se realiza de forma não contínua, eis que*

é prestado com alternância de períodos de inatividade e outros de prestação de serviços, em horas, dias e/ou meses.

Frequentemente, esta norma se traduzirá em trabalhadores que percebem valores inferiores ao salário mínimo nacional, piso de contribuição ao RGPS. Assim, com contribuições inferiores ao valor de referência, restarão à margem da inclusão social, tendo em vista que não serão capazes de tornarem segurados da previdência social, muito menos de computarem tais contribuições para fins de carência.

Isto se dá ao fato do legislador não ter se ocupado de regulamentar as contribuições previdenciárias para a nova modalidade de empregados com jornada de trabalho atípica. Como fiscalizar os recolhimentos previdenciários dos trabalhadores intermitentes e a quem caberá a compensação em caso de não recolhimento, já que a intermitência pressupõe grande rotatividade de empregadores e fracionamento do tempo de serviço?

Dada a inconstância da prestação de serviços, que pode ter intervalos de meses e ter duração de poucas horas, os trabalhadores em jornada intermitente terão imensa dificuldade em cumprir as condições necessárias na legislação previdenciária para gozar dos benefícios a que fazem jus todos os segurados do sistema.

Se combinarmos os efeitos da Jornada Intermitente, com a nova regulamentação dada pela lei ao Teletrabalho, ora remunerado por produção, aumentaremos exponencialmente a classe de trabalhadores que não conseguirão contribuir com o valor mínimo de referência sem o sacrifício do seu mínimo existencial.

Estamos diante do surgimento dos excluídos da Previdência, uma classe que não se disporá a contribuir para financiar a aposentadoria da geração seguinte, quebrando o paradigma da intergeracionalidade, ameaçando de morte a saúde do Sistema de Previdência Social no país.

A saúde atuarial do sistema de previdência social está intimamente ligado à criação do emprego digno e formal bem

remunerado. Ele se traduz em aumento de contribuição que oportuniza a concessão de benefícios que abrem novos postos de trabalho. Este sistema lógico encontra-se seriamente ameaçado pelo afã do legislador nacional em satisfazer os anseios do poder econômico, que por sua vez almeja aumentar seus lucros, cortando postos de trabalho através da atuação dos *jobkillers*, executivos bem remunerados incumbidos de enxugar folhas de pagamento por meio da redução de postos de trabalho e da flexibilização da relação trabalhista, diminuindo salários e direitos sociais.

Considerações acerca do trabalho intermitente e sua aplicação internacionalmente no passado apontam que houve imensa afronta à dignidade da classe trabalhadora. Segundo Airdar (2017, p. 144-145);

“Tecendo mais alguns comentários críticos acerca do trabalho intermitente, temos que a experiência que já foi realizada anteriormente em outros países, e consistia em contrato celebrado entre empregadores e empregados no qual não se garantia ao trabalhador um mínimo de horas trabalhadas, muito menos um trabalho suficiente para seu sustento e o de sua família, bem semelhante, portanto, ao que se começa a praticar em nosso país, quando do término da vacância da lei que institui o trabalho intermitente.

Não se pode esquecer que, além de afrontar de forma pontiaguda os princípios protetivos, bem como o da dignidade da pessoa humana, como já mencionamos, a criação do trabalho intermitente, da forma como se apresenta a legislação reformadora, ainda vira as costas para o que consta do artigo 1º da Constituição da República de 1.988, inciso IV, que dispõe constitui-se em Estado Democrático de Direito, dentre outros, os valores sociais do trabalho.”

Podemos afirmar, portando que as reformas instituídas implicam em flagrante retrocesso social e afronta pungente ao texto Constitucional, implicando em desproteção que pode colapsar todo o sistema de previdência social, projetando um futuro onde não haverá mais fundos capaz de sustentar o Sistema de Seguridade Social, pois as reformas de hoje ao contrário de

gerar empregos, diminuirá sistematicamente as contribuições ao RGPS.



BIBLIOGRAFIA

- ANSILIERO, Graziela. Comportamento Recente da Concessão e Emissão de Auxílios-Doença: Mudanças Estruturais? Informe da Previdência Social. Volume 20. Número 11. Disponível para consulta no endereço http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_090227-161326-767.pdf, pesquisa realizada em 20/11/2017.
- BALERA, Wagner. Sistema da Seguridade Social. 5ª Edição, Editora LTr. São Paulo: 2009
- _____. Alta programada. Quem foi o gênio que estimou tempo de cura para doenças? Artigo publicado no site Consultor Jurídico, disponível no site: http://www.conjur.com.br/2006-abr08/quem_foi_genio_estimou_tempo_cura_doencas, acessado em 12/02/2017.
- _____. Necessária reforma previdenciária in Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 21, n. 4.750, 3 jul. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50274>, consulta realizada em 20/11/2017.
- BARROSO LEITE. Celso. A proteção social no Brasil. São Paulo: LTr, 1972.
- BARUKI, Luciana Veloso. Riscos psicossociais e saúde mental do trabalhador. Por um regime jurídico preventivo. São Paulo: LTr, 2015.
- COIMBRA, Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. Edições Trabalhistas: Rio de Janeiro, 2ª Edição.
- FERRARI, Francesco de. Los principios de la seguridad social.

- Buenos Aires: Depalma, 1.972.
- FRANÇA, Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 24 de junho de 1.793. Disponível para consulta no endereço eletrônico <http://www.portalsaofrancisco.com.br/historia-geral/declaracao-dos-direitos-do-homem-e-do-cidadao>, consulta realizada em 20/11/2017.
- FLEURY, S. Estado sem cidadãos: seguridade social na América Latina [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 1994. Disponível para consulta no endereço eletrônico <http://books.scielo.org/id/jm5wd/pdf/fleury-9788575412428-03.pdf>, consulta realizada em 20/11/2017.
- GUIMARÃES, Juca. Aposentados paulistas representam 1 em cada 5 do pente-fino do INSS. Publicada online em 01/09/2017. Disponível para consulta no endereço <https://noticias.r7.com/economia/aposentados-paulistas-representam-1-em-cada-5-do-pente-fino-do-inss-01092017>, pesquisa realizada em 20/11/2017.
- LOUREIRO, João Carlos. Direito da Segurança Social. Coimbra. Coimbra Editora, 2014.
- MIRANDA, Cristiano Barreto de. *Aspectos do cenário atual da reabilitação profissional no Brasil: avanços e retrocessos*. In: Cadernos de Saúde Pública. V. 34, n. 8. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/csp/v34n8/1678-4464-csp-34-08-e00218717.pdf>. Acesso em 03 jun 2019.
- NETTER, Francis. *La Sécurité Sociale et Ses Principes*. Paris: Éditions Dallos, 2005.
- PASTOR, José Manuel Almansa. *Derecho de La Seguridad Social*. Volumen I. 2ª Edición. Madrid. 1977.
- POERSCH, MERLO; Ana Luisa, Álvaro Roberto. Reabilitação Profissional e Retorno ao Trabalho: uma aposta de intervenção. In: Revista Psicologia & Sociedade, v 29, 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v29/1807-0310-psoc-29-e149496.pdf>. Acesso em 03 jun 2019.

- ROUAST, DURAND, DUPEYROUX, André, Paul, Jean-Jacques. *Securité Sociale*. Paris: DALLOZ. 1.961.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de Previdência Social*. Rio de Janeiro. Forense. 1988.
- SERAU JR, Marco Aurélio. *Resolução de Conflitos previdenciários e direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2015.
- SILVA, FARIAS; Antônio Braga da, Paulo José Leite. O meio ambiente do trabalho como nova diretriz constitucional da tutela ambiental: o contraste entre o ideal constitucional e a realidade brasileira. *Revista do Direito Público*, Londrina, v.12. n. 1, p. 144-174, abr. 2017.
- SOUZA, Victor. *Proteção e Promoção da Confiança no Direito Previdenciário*. Curitiba: Alteridade, 2018.